



CONSIDERANDO a aprovação do relatório da visita técnica à junta Governativa do Conselho Regional de Enfermagem realizada nos termos da Portaria n. 561/2015;

CONSIDERANDO, por fim, tudo o mais que consta dos autos do Processo Administrativo Cofen nº 858/2014 e 330/2015;

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do Cofen em sua 465ª Reunião Ordinária;

DECIDE:

Art. 1º. Reformular a Junta Governativa do Conselho Regional de Enfermagem do Amazonas a partir de 01 de junho de 2015 até o trânsito em julgado do Processo Judicial n. 10719-88.2014.4.01.3200 ou até o término do Pleito Eleitoral 2015/2017.

Art. 2º. Nomear os seguintes integrantes na Junta Governativa do Conselho Federal de Enfermagem no Conselho Regional de Enfermagem do Amazonas:

Presidente - Dr. Paulo Jorge Pinheiro Lima, Coren-AM n. 19.832;

Secretario - Dr. José Maria Barreto de Jesus, Coren-PA n. 20.306;

Tesoureiro - Dr. Jorge Fernando Fecury Gama, Coren-AM n. 42.910;

Art. 3º. Designar o Conselheiro Federal, Dr. Gilvan Brolini como coordenador da Junta Governativa com poder de veto sobre as Decisões Administrativas deliberadas pela Junta, devendo proceder a posse da mesma no Conselho Regional de Enfermagem do Amazonas no dia 01 de junho de 2015, devendo ainda propor ao COFEN dois novos nomes para compor a Junta Governativa, como Membros..

Art. 4º. Esta Decisão entrará em vigor na data de sua publicação na imprensa oficial, sendo que os seus efeitos passam a vigorar contados da zero hora do dia 31 de maio de 2015, e, revoga expressamente as Decisões anteriores e as demais disposições.

MANOEL CARLOS N. DA SILVA
Presidente do Conselho

MARIA R. F. B. SAMPAIO
Primeira-Secretária

CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL

RESOLUÇÃO CFESS Nº 708, DE 27 DE ABRIL DE 2015

Reorganiza o número dos profissionais assistentes sociais, que passam a estar jurisdicionados ao Conselho Regional de Serviço Social da 26ª. Região, com sigla CRESS da 26ª. Região, com jurisdição no Estado do ACRE.

O Presidente do Conselho Federal de Serviço Social (CFESS), no uso de suas atribuições legais e regimentais;

Considerando a criação do Conselho Regional de Serviço Social da 26ª. Região/ CRESS da 26ª. Região/Acre, através da Resolução CFESS nº 663, de 18 de dezembro de 2013, publicada do DOU nº 247, de 20 de dezembro de 2013, Seção 1, páginas 176/177, e a necessidade da reorganização dos procedimentos atinentes aos assistentes sociais jurisdicionados no Estado do Acre, que estavam vinculados ao CRESS da 23ª. Região;

Considerando a alteração da jurisdição do Conselho Regional de Serviço Social da 23ª. Região/CRESS da 23ª. Região, tendo em vista o que estabelece o artigo 6º da Resolução CFESS nº 663./2013, passando a abranger, somente, o Estado de Rondônia.

Considerando que a jurisdição do CRESS da 26ª. Região passou a abranger o Estado do Acre;

Considerando que os registros constantes dos documentos que estão sendo encaminhados pelo CRESS da 23ª. Região, relativos aos assistentes sociais que passaram a pertencer à jurisdição da 26ª. Região precisam ser adaptados à nova situação legal;

Considerando que tais profissionais continuam com seus documentos profissionais vinculados ao CRESS da 23ª. Região, considerando que este regional abrangia, em sua jurisdição, os Estados de Rondônia e Acre;

Considerando que é atribuição do CFESS estabelecer os sistemas de registro dos profissionais habilitados, conforme previsão do inciso VII do artigo 8º da Lei 8662/93 de 07 de junho de 1993;

Considerando a aprovação da presente Resolução em reunião do Conselho Pleno do CFESS, realizada no dia 25 de abril de 2015; resolve:

Artigo 1º Reorganizar o número dos profissionais que passam a estar jurisdicionados ao Conselho Regional de Serviço Social da 26ª. Região, com sigla CRESS da 26ª. Região, de forma sequencial e aritmética.

Parágrafo único Para tanto, o CRESS da 26ª. Região se utilizará da numeração sequencial e aritmética de 01 (um) em diante, de forma que o número 1 (um) seja dado ao profissional que possuía a numeração mais baixa, quando inscrito no CRESS da 23ª. Região e, assim, por diante.

Artigo 2º A reorganização dos números dos inscritos, jurisdicionados perante o CRESS da 26ª. Região deverá ser efetuada nos seguintes documentos:

I Registro em sistema próprio, que deverá ser instituído pelo Regional, onde conste: o nome completo e qualificação do assistente social; antigo e novo número de inscrição perante o CRESS da 23ª. e o da 26ª. Região e todas as ocorrências profissionais;

II Anotação no prontuário de inscrição (sistema siscaf) e de outras ocorrências do assistente social, encaminhado pelo CRESS da 23ª. Região, consignando-se: "Alterado o número de inscrição do assistente social (..... fulano de tal), a partir de/...../..... passando seu registro a figurar com a sigla e número: "CRESS 26ª. - Registro nº 01" - em decorrência da transformação da Seccional do Acre, cuja jurisdição pertencia ao CRESS da 23ª. Região, no CRESS da 26ª Região, da qual passa o profissional a estar jurisdicionado e vinculado para todos efeitos legais e de direito."

III Cédula e Carteira Profissional.

Artigo 3º As Cédulas de Identidade Profissional, de todos os assistentes sociais jurisdicionados no CRESS da 26ª. Região deverão ser substituídas, gratuitamente, no mesmo dia de sua apresentação no CRESS, para que passe a constar o número da inscrição respectiva neste novo Regional .

Parágrafo único Após a substituição da Cédula Profissional, o CRESS fará a entrega da nova ao profissional, mediante recibo.

Artigo 4º A Carteira de Identidade Profissional será solicitada à todos os assistentes sociais jurisdicionados no CRESS 25ª. Região, para que o Regional proceda a seguinte anotação, no ato de sua apresentação, no espaço respectivo: "Alterado o número de inscrição do Assistente Social (fulano de tal), passando seu registro a figurar com a sigla e número: "CRESS da 26ª. Região - Registro nº....., em decorrência da transformação da Seccional do Acre - cuja jurisdição pertencia ao CRESS da 23ª. Região - no CRESS da 26ª. Região, do qual passa o profissional a estar jurisdicionado e vinculado para todos os efeitos legais e de direito."

Parágrafo único Após a anotação, a que se refere o "caput" deste artigo, o CRESS da 26ª. Região procederá à devolução da Carteira de Identidade Profissional, ao assistente social respectivo, mediante recibo.

Artigo 5º Os assistentes sociais deverão ser notificados pelo CRESS da 26ª. Região, para que em prazo determinado, compareçam à sede da entidade e procedam à apresentação dos documentos de que tratam os artigos 3º e 4º da presente, para fim de alteração e adaptação à nova configuração legal da jurisdição a que estão vinculados, em decorrência da criação do CRESS da 26ª. Região.

Artigo 6º Os termos consubstanciados na anotação a que se referem o inciso II do artigo 2º e artigo 4º poderão ser feitas através de carimbo confeccionado com aqueles dizeres e, ao final, assinadas, pelo Presidente ou Vice Presidente do Conselho Regional de Serviço Social da 26ª. Região.

Artigo 7º O CRESS da 23ª. Região, após o cumprimento das disposições constantes da presente resolução, deverá excluir e dar baixa de seus controles internos os profissionais que passam a compor a jurisdição do CRESS da 26ª. Região, bem como proceder ao registro e anotação de todos os prontuários, documentos, processos e outros encaminhados ao CRESS da 26ª. Região.

Artigo 8º As novas inscrições, deferidas no âmbito do CRESS da 26ª. Região, deverão seguir a sequência numérica, a partir da última atribuída àquela que foi reorganizada, oriunda do CRESS da 23ª. Região.

Artigo 9º Os casos omissos serão resolvidos pelo conselho Pleno do CFESS.

Artigo 10º Esta Resolução entra em vigor na data de sua aprovação, devendo ser publicada no Diário Oficial da União.

MAURÍLIO CASTRO DE MATOS

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO DO PRESIDENTE Em 25 de maio de 2015

Nº 12/2015 - Nos termos do art. 27, do Decreto nº 5.450/05 e art. 43, inciso VI da Lei nº 8.666/93, HOMOLOGO o resultado do Pregão Eletrônico nº 06/2015 (Processo Administrativo nº 332/2015), em favor da empresa Grupohost Comunicação Multimídia Ltda EPP - CNPJ: 11.860.676/0001-71.

FRANCISCO CAVALCANTI DE ALMEIDA

CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS DA 8ª REGIÃO

PORTARIA Nº 10, DE 6 DE MAIO DE 2015

"Dispõe sobre Termo de Ajustamento de Conduta - TAC"

A Presidente do Conselho Regional de Nutricionistas da 8ª Região - CRN-8, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978, regulamentada pelo Decreto nº 84.444, de 30 de janeiro de 1980, e no Regimento Interno aprovado pela Resolução CFN nº 320, de 2 de dezembro de 2003 e CONSIDERANDO que o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), constitui-se em uma solução extrajudicial de conflitos que envolvam direitos de ordem coletiva, realizada pelos entes públicos legitimados para a propositura da Ação Civil Pública, nos termos da Lei nº 7.347/85; CONSIDERANDO o § 6 do art. 5º da Lei nº 7.347/85, que confere legitimidade às autarquias para a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta; CONSIDERANDO a necessidade de realização de termos de ajustamento de conduta a serem firmados pelo CRN-8, com base na Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985 e no inciso I do art. 14 do Código de Processo Ético-Profissional, RESOLVE:

Art. 1º O Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) será celebrado pelo CRN-8 como instrumento de tutela de direitos nos termos da Lei nº 7.347/85. §1º O TAC será firmado, de forma facultativa e sigilosa, pelo CRN-8 e o nutricionista denunciado, tendo como embasamento legal a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e o inciso I do art. 14 do Código de Processo Ético-Profissional. §2º O CRN-8 figurará no TAC como compromitente e o nutricionista denunciado como compromissário.

Art. 2º O instituto do TAC será aplicado apenas para indícios de infração de pequena monta ao Código de Ética (CE), sem maiores repercussões e de acordo com a decisão da Presidente do Conselho, nos termos do art. 14, I, da Resolução CFN 321/2003, para firmar o respectivo Termo.Parágrafo Único - A audiência do TAC junto ao nutricionista denunciado será realizada quando a Presidente do Conselho, após o recebimento da representação, exercido o juízo de admissibilidade, encaminhá-la à Comissão de Ética para cumprimento de diligências, para melhores esclarecimentos dos fatos objeto da representação, oportunidade em que será facultado ao denunciado assinar o termo.

Art. 3º A proposta do TAC será formalizada pela Comissão de Ética. Parágrafo único. O TAC, após formalizado pela Comissão de Ética, deverá ser firmado pelo nutricionista denunciado (compromissário), com ciência à plenária do CRN-8.

Art. 4º A assinatura do TAC não retira do CRN-8 o direito de instaurar processo disciplinar em desfavor do denunciado, caso desrespeitados os seus termos e as obrigações assumidas.Parágrafo único. A abertura de processo disciplinar por descumprimento do TAC impedirá que o compromissário firme outro instrumento nos próximos cinco anos.

Art. 5º - O CRN-8, Compromitente, não pode transigir sobre o direito em si, portanto, não lhe é permitido dispensar o Compromissário da adoção de toda e qualquer providência que se faça necessária à adequação do comportamento do nutricionista denunciado às normas éticas e exigências legais. Parágrafo único - Ao CRN-8, Compromitente, só é permitida a flexibilização quanto ao tempo e modo para que o Compromissário se adeque integralmente às normas.

Art. 6º São cláusulas obrigatórias do TAC: a) objeto: descreve o(s) fato(s) imputado(s) ao nutricionista; b) cláusula de comportamento: impõe ao nutricionista portar-se de acordo com o determinado no TAC; c) cláusula de suspensão da representação: fixa o prazo de suspensão da representação, com atenção aos prazos prescricionais estabelecidos no Código de Processo Disciplinar. d) cláusula de fiscalização: define como será feita a fiscalização do TAC e como deverá o nutricionista compromissário demonstrar o cumprimento das metas e obrigações assumidas;

Art. 7º - A presidente do CRN-8 delega à Comissão de Ética a assinatura do TAC e determina, desde já, que a mesma realize o seu acompanhamento. §1º - O acompanhamento do TAC deverá assumir a forma de relatórios preestabelecidos a serem definidos pelo CRN-8 e sujeitos a aprovação em Sessão Plenária. §2º - Na hipótese de não aplicação do TAC, a representação retornará à Presidente para que dê prosseguimento regular ao feito.

Art. 8º - Transcorrido o prazo estabelecido no TAC com o consequente cumprimento integral das obrigações assumidas pelo compromissário, a representação será arquivada, para os devidos fins.

Art. 9º - O modelo do TAC consta do anexo desta Portaria.

Art. 10 - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, tendo sido aprovada "ad referendum" na 415ª Reunião de Diretoria realizada em 06 de maio de 2015.

MARIA ELIANA MADALOZZO
SCHIEFERDECKER
em exercício

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL 1ª CÂMARA

AUTOS COM VISTA

Os processos a seguir relacionados encontram-se com vista aos Recorridos/Interessados para, querendo, apresentarem contrarrazões ou manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando os recursos interpostos. REPRESENTAÇÃO N. 49.0000.2013.002210-3/PCA. Rectes: Antonio Carlos Boabaid OAB/SC 3160 e Presidente do Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina - Gestão 2013/2016. (advs.: Cynthia da Rosa Melim OAB/SC 13056 e Mirelle Aragão Duarte Jacob OAB/SC 18683). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. RECURSO N. 49.0000.2014.006990-6/PCA. Recte: R.V.D. (Adv: João Batista Fagundes OAB/GO 2842 e João Batista Fagundes Filho OAB/GO 14295 e Outro). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Goiás. RECURSO N. 49.0000.2014.008718-3/PCA. Recte: André Luiz Rebelo Tenorio OAB/PE 14559. (Adv: Andréa Cristina Carvalheira Guthmann OAB/PE 30864 e José Paulo da Silva OAB/PE 31168). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Per-nambuco. RECURSO N. 49.0000.2014.013758-3/PCA. Recte: Carlos Henrique Moura Vieira. (Adv: Solange da Silva Ribeiro OAB/RJ 79206 e Suely de Moura Pinto OAB/RJ 88933). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro.

Brasília, 27 de maio de 2015.
CLÁUDIO PEREIRA DE SOUZA NETO
Presidente da Câmara